



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº /2015 — TCE – PLENO

1. **Processo nº:** 6453/2008 / **1.1. Apensos nº:** 5034/2009 (1º Termo Aditivo) e 9860/2012 (Inspeção *in loco*).
2. **Classe de Assunto:** 10 - Contrato
- 2.1 **Assunto:** 04 – Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº183/2008.
3. **Responsáveis:** Dorival Roriz Guedes Coelho – ex-Secretário da Fazenda/Contratante; José Edmar Brito Miranda – ex-Secretário da Infraestrutura/Interveniente e André Roriz Jardim – representante da empresa contratada.
4. **Órgão:** Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
6. **Representante do Ministério Público:** Márcio Ferreira Brito
7. **Procuradores:** Ângela Marques Batista – OAB/TO 1079; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB/TO 4.458; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2.433; Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5.053; Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO 2.389

EMENTA: CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MAJORAÇÃO NOS QUANTITATIVOS DO ORÇAMENTO BÁSICO. MEDIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS A MENOR. MEDIÇÃO DE ITEM NÃO EXECUTADO PARA SUBSIDIAR PAGAMENTO DE ITEM NÃO PREVISTO EM CONTRATO. DESVIRTUAÇÃO DO OBJETO PACTUADO E INOBSERVÂNCIA DO PROJETO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º **6453/2008**, que trata sobre do **Contrato nº 183/2008** e seu respectivo **Termo Aditivo** (autos nº 5.034/2009), visando a “**reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã, no município de Talismã – TO**”, que por vícios em sua execução, foi inspecionado, conforme autos de nº 9.860/2012.

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que opinaram no sentido de que esta Corte de Contas considerasse formalmente legal o Contrato nº 183/2008, bem como seu Primeiro Termo Aditivo, e abrisse Tomada de Contas Especial para apurar danos ao erário causados pela execução da avença, individualizando os responsáveis e a quantificação do débito.

Considerando que os achados reunidos no Relatório de Inspeção nº 002/2013 prejudicaram a análise estritamente formal do Edital de Licitação, seu Contrato, bem como o respectivo 1º Termo Aditivo, em virtude da fiscalização material empreendida pela aludida inspeção ter evidenciado vários apontamentos que nos permitem concluir pela ineficiência da execução do objeto contratado.

Considerando que a partir da inspeção realizada, foi possível constatar que houve majoração nos quantitativos do orçamento básico, comprometendo todos os atos subsequentes que culminaram na contratação efetuada, revelando um dano ao erário apurado em R\$ 618.708,73 (seiscentos e dezoito mil setecentos e oito reais e setenta e três centavos).

Considerando a constatação de que houveram serviços medidos, mas que não foram realizados, para a reforma e adaptação do posto antigo para o restaurante, lanchonete e sanitários, culminando em um dano total de R\$ 148.573,11 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que foram empregados R\$ 107.582,34 (cento e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) na construção de duas guaritas, que foram demolidas em seguida por não atenderem às condições e normas exigíveis, sendo que houveram medições realizadas e não executadas na ordem de R\$ 81.301,60 (oitenta e um mil trezentos e um reais e sessenta centavos).

Considerando que no item “*reforma e ampliação do pátio do estacionamento*”, houve erro na elaboração do orçamento básico, que persistiu durante a execução da obra, onde a 1ª DICE aferiu que “*o dano ao erário (...) atinge o montante de R\$ 2.088.168,08*” (dois milhões e oitenta e oito mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos).

Considerando os termos do Expediente nº 10.982/2015, onde os senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, ex-Secretário e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura pugnam pelo sobrestamento do feito, tendo em vista instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial pela Controladoria Geral do Estado, mas que seu requerimento foi indeferido pelas razões expostas pelo Relator.

Considerando os termos do Expediente nº 13.965/2015, onde o senhor Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, ex-Secretário de Estado da Fazenda vem complementar seu primeiro expediente de defesa e, ao final, pedir sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo sido seu requerimento deferido por falta de liame causal entre as condutas apuradas e sua condição de ex-Gestor, conforme argumentos trazidos pelo Relator.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como a previsão contida no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 100 do RITCE/TO.

Considerando, por fim, que a medida mais adequada a ensejar economia processual, além de assegurar o efetivo e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório para os responsáveis é a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 **Acolher** os termos do Relatório de Inspeção nº 002/2013, em todos os seus termos de modo a entender como prejudicada a análise estritamente formal do Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 011/2008, seu decorrente Contrato nº 183/2008, bem como o respectivo 1º Termo Aditivo, em virtude da fiscalização material empreendida pela aludida inspeção, que evidenciou vários apontamentos que nos permitiu concluir neste momento pela ineficiência da execução do objeto contratado, a ensejar a adoção da providência adiante exposta.

8.2. **Excluir** do rol de responsáveis o ex-Gestor **Marcelo Olímpio Carneiro Tavares**, por falta de nexo de causalidade ente as condutas apuradas, tidas como lesivas ao erário, e sua gestão como Secretário de Estado da Fazenda.

8.3. **Determinar** a **conversão** dos presentes Autos de nº 6453/2008 – 05 Volumes, e seus respectivos apensos, em **Tomada de Contas Especial**, em conformidade com o artigo 115, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 100 e 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, devendo a **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** alterar a etiqueta de identificação, que passa a ser correspondente à **Tomada de Contas Especial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.4. **Cientificar**, por via processual adequada, os responsáveis adiante identificados, do teor da presente Decisão, disponibilizando cópia eletrônica da Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação:

Nome do Responsável:	Cargo:
Mário Sérgio A. Caiafa	Fiscal de Obras
Orival Costa Júnior	Diretor de Fiscalização e Medição
Luiz Antônio Flores Resstel	Diretor de Orçamento
Vinicius Parisi Júnior	Superintendente de Obras Públicas
Dário Jardim	Responsável Técnico da Construtora
André Roriz Jardim	Responsável Técnico da Construtora
Sérgio Leão	Superintendente de Obras Públicas e Subsecretário da Infraestrutura
José Edmar Brito Miranda	ex-Secretário da Infraestrutura – Interveniente

8.5. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

8.6. **Determinar** a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Diligência – CODIL, proceder a CITAÇÃO dos responsáveis solidários, visando à apresentação das alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Estado a importância do dano apurado no valor respectivo abaixo discriminado, atualizados pelos índices da legislação em vigor, nos termos do artigos 37 e 81 inciso. II, subsidiado pelos artigos 85, inc. III, “c” e seu §2º, “a e b” e 88 *caput*, todos da Lei 1.284/2001 *c/c* artigo 77, inciso II do RITEC/TO, em decorrência das irregularidades (danos) descritos nos **subitens do item 9.4.3** do Voto do Relator, cujas responsabilidades encontram-se individualizadas da seguinte forma:

Responsável:	Cargo:	Dano:	Nexo com o dano:
José Edmar Brito Miranda	ex-Secretário da Infraestrutura	R\$ 2.319.502,36	Agente Interveniente do Contrato.
Sérgio Leão	Superintendente de Obras Públicas	R\$ 1.231.759,79	* Atesto na execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições do contrato nº 183/2008.
Vinicius Parisi Júnior	Superintendente de Obras Públicas	R\$ 1.112.491,62	* Atesto na execução dos serviços pagos e não realizados, da 1ª até a 8ª medições do contrato nº 183/2008.
Orival Costa Júnior	Diretor de Fiscalização e Medição	R\$ 2.319.502,36	* Atesto de recebimento de serviços não executados no contrato nº 183/2008, da 1ª até a 12ª medições.
Luiz Antônio Flores Resstel	Diretor de Orçamento	R\$ 574.718,80	* Responsável pelo orçamento básico da licitação da obra em quantidade superestimada.
Mário Sérgio A. Caiafa	Fiscal de Obras	R\$ 2.319.502,36	* Atesto de recebimento de serviços não executados no contrato nº 183/2008, da 1ª até a 12ª medições.
Dário Jardim	Proprietário e Responsável Técnico da Construtora	R\$ 2.319.502,36	* Recebimento de valores referentes a serviços não executados.
André Roriz Jardim	Proprietário e Responsável Técnico da Construtora	R\$ 2.319.502,36	* Recebimento de valores referentes a serviços não executados.

8.7. **Encaminhar**, após realização de diligências, os presentes autos de Tomada de Contas Especial para a 1ª Diretoria de Controle Externo – 1ª DICE, para pronunciamento, na conformidade dos artigos 196, inciso III e 198, § único do RITCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.8. **Enviar** os presentes autos de Tomada de Contas Especial, para o Corpo Especial de Auditores, para que profiram sua necessária manifestação, conforme descrito nos artigos 196, inciso III e 198, § único, ambos do RITCE/TO.

8.9. **Após**, encaminhem-se os presentes Autos de Tomada de Contas Especial ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 145, inciso V, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 198, § único e 373, § 1º do RITEC/TO.

8.10. **Por fim**, retornem-se os Autos de Tomada de Contas Especial a esta Relatoria a fim de que se possa proferir Relatório e Voto nos autos em exame, para deliberação desta Colenda Corte de Contas, conforme artigo 199, inciso IV do RITCE/TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 17/12/2015 14:39:36

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 16/12/2015 15:34:11

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdccb6f8e7a005da0e2824d093 - 16/12/2015 15:32:58